



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0282447-16.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Lia de Souza Parente e outro**

Requerido: **Amil - Assistência Médica Internacional S/A**

Trata-se de **ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com danos morais (com pedido de tutela antecipada antecedente)**, ajuizada pela **LIA DE SOUZA PARENTE e CRISTIANA DE SOUZA PARENTE**, em face da **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos.

A autora **CRISTIANA DE SOUZA PARENTE** é beneficiária do plano de saúde da ré na modalidade empresarial, sendo sua irmã, a segunda promovente **LIA DE SOUZA PARENTE**, a titular e responsável financeira. O plano possui cobertura ambulatorial e hospitalar desde setembro de 2023, após portabilidade com cobertura de carências da Bradesco Saúde.

A autora **CRISTIANA**, a pedido da neurologista Dra. Flávia de Paiva Santos Rolim (CRM 12298 RQE 8832), realizou uma eletroneuromiografia em 20/09/23, revelando a presença de descargas mioquímicas e descargas repetitivas complexas, compatíveis com a Síndrome de Isaacs.

A promovente relatou que, em 25/09/2023, foi diagnosticada com a suspeita de Síndrome de Isaacs e Síndrome de Dress, apresentando sintomas como fadiga generalizada, fraqueza nos membros e contrações musculares. Sob recomendação da Dra. Flávia Paiva, a paciente foi internada no Hospital Monte Klinikum, onde o Dr. Rui Kléber Martins Filho (CRM CE 12704 RQE 13976) prescreveu imunoterapia com imunoglobulina humana, **GAMUNEX**, distribuída ao longo de 5 dias (página 86). Durante esse período, as promoventes narraram que a ré autorizou à parte autora todos exames, a internação e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

medicação.

Em consulta subsequente com a Dra. Flávia, em 04/10/2023, foi confirmado o diagnóstico de Síndrome de Isaacs, e a paciente iniciou tratamento com Carbamazepina, além da corticoideterapia. Contudo, devido a reações adversas, a Dra. Flávia recomendou a interrupção imediata da Carbamazepina. Após consulta com a Dra. Paula Albuquerque (CRM CE 17309 RQE 8487), imunologista e alergologista, foi prescrito uso tópico e sistêmico de corticoides, mas o quadro de farmacodermia continuou a se agravar. Com a evolução negativa do seu quadro clínico, a requerente **CRISTIANA** disse que no dia 23/11/2023, foi submetida a uma biópsia de pele, oportunidade em que foi diagnosticada com Síndrome de Dress.

A Dra. Paula Albuquerque constatou a gravidade da situação e a necessidade urgente de imunoterapia com a medicação **GAMUNEX** em UTI. As promoventes sustentaram que no dia 28/11/2023, ao buscar atendimento no Hospital Monte Klinikum, a ré negou a medicação GAMUNEX, alegando falta de registro na ANVISA.

Mesmo com novas solicitações médicas à AMIL, a ré persistiu na negativa, indicando que medicamento estava fora do rol da ANS. Diante da urgência e do risco de agravamento, Cristiana buscou autorização sem sucesso, permanecendo internada na UTI sem o tratamento essencial. A Dra. Flávia Rolim, em laudo médico de págs. 112/113, destacou a urgência do tratamento com **GAMUNEX**, sem alternativas eficazes.

Apesar da AMIL ter autorizado o tratamento em setembro de 2023, a mesma operadora negou a medicação na segunda internação em novembro, mesmo com agravamento do quadro da paciente. É importante destacar que **a promovente é uma idosa e portadora de doenças autoimunes graves e raras, conhecidas como Síndrome de Isaacs e Síndrome de Dress, ambas com elevada taxa de mortalidade**. Atualmente, a paciente encontra-se em estado grave, fazendo uso de imunossupressores, necessitando do medicamento **GAMUNEX** (imunoglobulina humana), registrado na Anvisa, a ser administrado em UTI hospitalar.

Em razão do descaso da promovida em fornecer o referido tratamento, as promoventes não viram outra solução senão ingressar com a presente ação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Diante desse cenário, a parte autora requereu: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) em sede de tutela de urgência, o fornecimento do medicamento **GAMUNEX 5ML(50MG)**, com 3 ciclos de 34 ampolas cada, a ser aplicado em UTI hospitalar, nos exatos termos indicados pelo médico assistente da demandante, para realização do seu tratamento médico; c) no mérito, a confirmação da tutela de urgência; e por fim, d) a condenação da promovida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Às págs. 219/225, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação nas páginas 239/252, aduzindo inicialmente impugnação ao valor da causa, pois o objeto da presente demanda, qual seja, o fornecimento do medicamento **GAMUNEX**, possui natureza de obrigação de fazer e não de indenização, sendo certo que referida estimativa não é possível ser fixada pela natureza do próprio tratamento. No mérito, a promovida explicou que o medicamento **GAMUNEX** não possui indicação para a patologia da parte autora, conforme seu registro na ANVISA, configurando-se, assim, medicamento “off label”. Isso significa dizer que não há eficácia comprovada do referido medicamento para a patologia da autora, bem como ressaltou a ausência de mínima evidência científica e da utilização dos critérios da medicina baseada em evidências. A demandada ainda aduziu que o STJ já se manifestou, em sede de recurso repetitivo, pela ausência de obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos sem registro na anvisa. A requerida também apontou que o art. 17º da Resolução Normativa nº 465 de 2021, editada pela ANS, permite a exclusão de cobertura de tratamento com indicação off-label. A promovida também pugnou pela inexistência de danos morais indenizáveis. Ao final, a demandada pediu a total improcedência da ação.

Houve réplica às págs. 286/303, oportunidade em que a parte autora rebateu todas as acusações e alegações feitas na contestação.

Às págs. 304/305, houve audiência de conciliação, todavia, as partes não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

transigiram.

Às pág. 333/334, foi proferida decisão saneadora.

Eis o que importa relatar, passo a fundamentar e a decidir o que se segue.

Inicialmente, quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, esta não merece acolhimento. O valor da causa, ainda que se trate de ação de obrigação de fazer, deve corresponder ao proveito econômico a ser auferido com a eventual procedência do pedido inicial. Tratando-se de pleito de medicamento de alto custo de uso contínuo, o valor da causa será o equivalente ao valor anual do medicamento mensal necessário, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 292 do CPC . Nesse sentido, rejeita-se a mencionada preliminar.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele diploma legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Destaca-se que é já é pacífico no STJ o entendimento de que é aplicada a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde conforme súmula editada pelo tribunal superior. Súmula 608: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

Ainda, por se tratar de contrato de adesão, aplica-se o disposto no Art. 424, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Código Civil, o qual prevê a abusividade das cláusulas que antecipam a renúncia de direitos pela parte aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, sob determinadas condições, pode o plano definir quais doenças serão cobertas, porém não a forma de diagnóstico ou tratamento, prevalecendo a prescrição médica.

No caso dos autos, restaram incontroversas as doenças da parte autora e a necessidade do tratamento prescrito, o que é corroborado pela indicação do médico que a acompanha (pág. 112/113). A controvérsia reside apenas quanto à obrigatoriedade do fornecimento do medicamento em questão.

Destaca-se que a escolha do tratamento a ser utilizado, conforme pacificado jurisprudencialmente, é função exclusiva do médico que acompanha o paciente que, diante da avaliação do seu estado, indica a melhor a forma de administração da medicação receitada.

No tocante ao fato da medicação indicada para a parte autora ser considerada off label, faz-se necessário tecer algumas considerações. A prescrição off label ocorre quando um médico decide usar um medicamento para uma indicação não aprovada em sua bula, baseado em sua convicção ou testes empíricos sobre os benefícios para o paciente.

Tal prática é comum no cotidiano médico e não obsta que o plano de saúde forneça o tratamento prescrito pelo profissional da saúde, pois segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é *abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário*" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Abaixo, colaciona-se entendimentos jurisprudenciais atinentes ao tema em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

comento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Negativa de cobertura do medicamento Lenvatinibe (Lenvima) para tratamento de câncer de endométrio. MEDICAMENTO OFF LABEL. Irrelevância na espécie. Recusa indevida e ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Turma Julgadora da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, na conformidade do voto proferido pelo Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.
DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator/Presidente do Órgão Julgador (TJ-CE - AI: 06206758720238060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 26/04/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONSTITUÍDA SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO OFF-LABEL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). I - A CASSI se trata de uma operadora de plano de saúde constituída sob a modalidade de autogestão, razão pela qual não se aplica o CDC à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

relação jurídica entre as partes desta demanda, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 608 do STJ. II - O fato de ser inaplicável a legislação consumerista ao presente feito não atinge a obrigação de fornecer o tratamento pleiteado pela autora, pois, havendo cobertura da patologia pelo plano de saúde e prescrição de tratamento pelo médico que acompanha o paciente, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. Precedentes do STJ. III - É indevida a recusa do fornecimento de medicação indicada pelo médico assistente, como a mais eficaz forma de tratamento de câncer, após análise detalhada do quadro clínico do paciente, sob alegação de que se trata de uso off-label, pois o plano de saúde deve fornecer o medicamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, tendo em vista que não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Precedentes do STJ. IV - A recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde, tal como na hipótese vertente, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada quanto à cobertura da patologia, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. V - Sopesando todos os elementos de informação carreados aos autos, tenho que a condenação estabelecida na sentença guerreada deve ser minorada, o que faço em observânciados postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em atenção a valores aplicados em situações similares por esta Câmara, razão pela qual fixo a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que referido quantum se mostra suficiente e adequado para compensar o dano moral, sem representar qualquer enriquecimento indevido, além de atender à função dissuasória da indenização. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 202000711930 Nº único:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

0003848-96.2019.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 24/03/2022) (TJ-SE - AC: 00038489620198250053, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 24/03/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – AUTOR PORTADOR DE LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA – LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FOTOFORESE EXTRACORPÓREA E QUIMIOTERAPIA COM O USO DO MEDICAMENTO SORAFENIBE – PROCEDIMENTOS INDICADOS PELOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO – ROL DA ANS – JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ SE POSICIONOU SOBRE O CARÁTER EXEMPLIFICATIVO – NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A ALEGAÇÃO DE SER O TRATAMENTO EXPERIMENTAL – USO FORA DA BULA (OFF LABEL) – NÃO CABE AO PLANO DECIDIR QUAL O PROCEDIMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO AO PACIENTE – COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – PREVISÃO CONTRATUAL – LIMITAÇÃO ABUSIVA – DEVER DE DISPONIBILIZAR O TRATAMENTO PRESCRITO, COM O MEDICAMENTO INDICADO – DANO MORAL CONFIGURADO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0022327-56.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - J. 02.05.2019) (TJ-PR - APL: 00223275620168160001 PR 0022327-56.2016.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos José Perfetto, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

02/05/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019

Portanto, ao negar a cobertura para o medicamento solicitado pelo médico assistente, o plano de saúde ilegalmente se sub-roga no direito de escolher o melhor tratamento para a segurada, desprezando a indicação de profissionais especialistas e experientes no assunto. Neste sentido, resta configurada a conduta indevida por parte da seguradora ré, sobretudo em situação de emergência ou urgência, quando a utilização do fármaco, ainda que off label, já gerou resultados positivos no tratamento da enfermidade da paciente.

Quanto ao pedido de dano moral este está comprovado, pois a negativa da operadora de plano de saúde causou transtorno acima do que é considerado tolerável haja vista que **a promovente é uma idosa e portadora de doenças autoimunes graves e raras, conhecidas como Síndrome de Isaacs e Síndrome de Dress, ambas com elevada taxa de mortalidade.**

No que concerne à mensuração, o dano moral detém uma dupla função: compensatória - em que se tem em conta a vítima e a gravidade do dano de que ela padeceu, buscando confortá-la, ajudá-la a sublimar as aflições e constrangimentos decorrentes do dano injusto - e punitiva - cujo objetivo, em síntese, é impor uma penalidade exemplar ao lesante, residindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento.

Outrossim, o arbitramento há de se enquadrar nos parâmetros usualmente estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a aferição de prejuízo dessa ordem, na linha do que preleciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (op. cit., p. 98).

Em atenção à dúplice finalidade apontada acima, e levando em consideração i)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

osprincípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ii) a capacidade econômica do causador do dano, iii) a condição econômica da ofendida, iv) a considerável, mas não irreparável ofensa à integridade psíquica da vítima, v) a consequência do ato exacerbado sofrimento psicológico e vi) o grau da ofensa proporcionada à demandantes, arbitro em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a indenização pelo dano moral.

Trata-se de cifra que não levará o demandado à ruína e terá, ao mesmo tempo, o caráter pedagógico perseguido pela lei. Igualmente, representa um valor que, dadas as condições econômico-sociais da demandante, não resultará em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE**, por sentença com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente demanda, a fim de confirmar a tutela de urgência de proferida às págs. 219/225, bem como condenar a promovida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção, pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sucumbente, condeno a promovida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO